



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004560/2004-20  
Recurso nº. : 149.364  
Matéria : IRPJ – EXS: DE 2000 a 2004  
Recorrente : Frigorífico Paragominas S/A Fripago  
Recorrida : 1ª Turma da DRJ de Belém – PA.  
Sessão de : 26 de janeiro de 2007  
Acórdão nº. : 101-95.986

IRPJ – MULTA ISOLADA – RECOLHIMENTO A MENOR DAS PARCELAS MENSAIS – A falta de recolhimento de antecipações de tributo ou a sua insuficiência, impõe a cobrança de multa de lançamento de ofício isolada.

MULTA ISOLADA – REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22/01/2007 – RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A FRIPAGO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), João Carlos de Lima Júnior e Mário Junqueira Franco Júnior, que deram provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ  
REDATOR DESIGNADO

Processo nº. : 10280.004560/2004-20  
Acórdão nº. : 101-95.986

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO e SANDRA MARIA FARONI.



Processo nº. : 10280.004560/2004-20

Acórdão nº. : 101-95.986

Recurso nº. : 149.364

Recorrente : Frigorífico Paragominas S/A Fripago.

## RELATÓRIO

FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A FRIPAGO, já qualificado nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que, por maioria de votos conheceu da impugnação apresentada e julgou procedente o lançamento efetuado a título de multa isolada relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período de 1999 a 2003, no valor total de R\$ 52.217,33 com os acréscimos legais cabíveis.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatada diferença entre os valores escriturados e os valores declarados a título de IRPJ calculado por estimativa.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 16.12.2004, a interessada apresentou tempestivamente, impugnação em 17.01.2005, fls. 23/28, nos seguintes termos:

(i) preliminarmente, alega que a multa isolada não encontra base no ordenamento jurídico legal se não se refere diretamente a qualquer imposto, bem como deve ser considerada nula a autuação em razão da incompetência da autoridade fiscal para atos de decisão e julgamento.

(ii) no mérito, aduz a Impugnante que quando é mencionada a suposta divergência no IRPJ, não há indicação mês a mês, o que por si só fere o princípio constitucional da ampla defesa. O que importaria seria o lucro anual.

Processo nº. : 10280.004560/2004-20  
Acórdão nº. : 101-95.986

(iii) Conclui, afirmando que a multa aplicada em face de infração inexistente deve ser cancelada, extinguindo assim o processo por falta de elementos concretos da infração praticada, como também por nulidade da própria autuação.

À vista da Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, por maioria de votos, conheceu da impugnação e julgou procedente o lançamento efetuado a título multa isolada relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Em suas razões de decidir, verificou-se ser tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Consignaram os julgadores, no que concerne à alegação de cerceamento de defesa, que esta não foi preterida, uma vez que a Contribuinte apresentou tempestivamente impugnação demonstrando que conhecia plenamente a infração que lhe foi imputada, rebatendo-a não só quanto à questão preliminar, mas contestando, também, o mérito do lançamento.

Quanto à multa de ofício por falta de recolhimento do IRPJ por estimativa, destacaram que está prevista no art. 44 §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, esclareceram que a multa é cobrada ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Verificaram, ainda, que da análise de fls. 07/11, constata-se que as bases de cálculo da multa isolada, provenientes das receitas declaradas na DIRPJs, estão discriminadas mensalmente, diferentemente do que afirma a Contribuinte.

Processo nº. : 10280.004560/2004-20

Acórdão nº. : 101-95.986

Concluíram, os julgadores, que é legítimo o lançamento de multa isolada, exigida em virtude da falta de recolhimento do IRPJ, calculado por estimativa.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação e julgaram procedente o lançamento efetuado relativo multa isolada referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

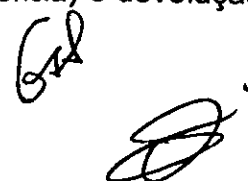
Em 15/09/2005 a contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 35/43, alegando em síntese que:

Inicialmente, a Contribuinte alega que não omitiu valores, que as diferenças apuradas pelo auditor fiscal entre os valores escriturados e os valores declarados, referem-se as devoluções e transferências de produtos, não identificados pela autoridade fiscal, contrariando o disposto no art. 142, do CTN.

Após enumerar as hipóteses em que a multa de ofício de 75% a que se refere o art. 44 da Lei nº 9.430/96 é aplicada a Contribuinte menciona diversas decisões de Câmaras do Conselho dos Contribuintes que afastam a aplicação da referida multa, sob variados fundamentos.

Segue sua defesa mencionando o “Instituto da Graça” disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, pelo qual pode o contribuinte pagar até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados.

A contribuinte finaliza seu recurso requerendo a realização de diligência, para analisar e confrontar as escriturações nos livros de registro de saídas de mercadorias e as notas fiscais da simples remessa (transferência) e devolução de

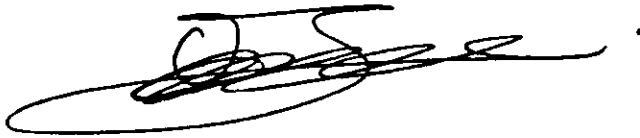
Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'G' followed by a flourish. The second signature is a more complex cursive signature.

Processo nº. : 10280.004560/2004-20  
Acórdão nº. : 101-95.986

mercadorias, haja vista que essas notas fiscais foram consideradas no Relatório Fiscal do Auditor Fiscal.

Conclui a Contribuinte requerendo seja julgado procedente o recurso, desconstituindo-se o crédito tributário, cancelando-se o auto de infração, e via de conseqüência, determinando o arquivamento do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end.A small, handwritten signature or mark in black ink, appearing as a few quick, connected strokes.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De início é de se afastar o Pedido de Diligência requerido pelo contribuinte, no sentido de analisar e confrontar as escriturações nos Livros de Registro de Saídas de Mercadorias e as Notas Fiscais de Simples Remessa e Devoluções de Mercadorias, eis que se de fato a fiscalização considerou na base de cálculo do tributo que deveria ter sido recolhido por estimativa tais devoluções e/ou simples remessa, cabia ao Recorrente demonstrar e comprovar no decorrer do processo tal erro, carreando aos autos, ao menos um documento nesse sentido, o que, diga-se de passagem, não o fez em nenhum momento no decorrer do processo.

Quanto a matéria de mérito objeto do presente recurso, ou seja, a exigência da multa isolada decorrente das diferenças apuradas *ex-officio* incidente sobre a base estimada, relativo ao período de agosto de 1999 a dezembro de 2003, tenho para mim que a mesma não tem como prosperar.

Isto porque, embora o Recorrente tenha antecipado a menor o Imposto de Renda devido nos períodos acima referido, conforme se depreende dos demonstrativos mensais de apuração do Imposto de Renda efetuado pela fiscalização por ocasião do lançamento (fls. 7/11), o fato é que a exigência da referida penalidade só foi exigida no mês de dezembro de 2004, quando não mais havia base de cálculo para a sua exigência, eis que com o deslocamento do fato gerador da obrigação tributária para 31 de dezembro de cada ano, para as empresas que optem a recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido, desaparece o bem tutelado pela norma jurídica, no caso as



Processo nº. : 10280.004560/2004-20  
Acórdão nº. : 101-95.986

antecipações que deveriam ter sido recolhidas no decorrer do ano-calendário, surgindo com a apuração do lucro real ao final do ano-calendário, o imposto efetivamente devido, única base imponible que sofrerá a sanção caso o mesmo não seja recolhido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Na verdade, os dispositivos legais previstos nos incisos III e IV, § 1º., art. 44 da Lei 9.430/96, têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário.

Ou seja, é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só poderá ser exigida durante aquele ano-calendário, de vez que com a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano-calendário (31.12), desaparece a base imponible daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique, e a partir daí, surge uma nova base imponible, esta já com base no tributo efetivamente apurado ao final do ano-calendário, surgindo assim a hipótese da aplicação tão-somente do inciso I, § 1º. do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais com a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1º do mesmo diploma legal, até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas. pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

Dessa forma, por entender inaplicável a Multa Isolada após o término do ano-calendário, sou pelo provimento do recurso voluntário.



Processo nº. : 10280.004560/2004-20  
Acórdão nº. : 101-95.986

ALÉM DO MAIS, CF. SE VERIFICA DA DIRPJ O CONTRIB.  
APUROU IRPJ DE 5.696,20, QD. NA VERDADE ANTECIPOU 10.608,58, OU SEJA,  
RECOLHEU A MAIOR A IMPORTANCIA DE 4.912,38

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de dezembro de 2007.

  
VALMIR SANDRI



## VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Redator Designado

Com a devida *vênia* ao brilhante voto proferido pelo ilustre Relator que entende pela não aplicação da multa isolada na falta de recolhimento das parcelas mensais do lucro apurado por estimativa, tenho para mim, opinião divergente sobre o assunto.

Tendo a contribuinte optado pela apuração anual do lucro real, deveria efetuar, nos períodos em questão, recolhimentos mensais do imposto de renda pessoa jurídica, calculados por estimativa, com base nos balancetes de suspensão e/ou redução, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Por conseguinte, a infração está devidamente caracterizada, pois a contribuinte deixou de recolher as parcelas do imposto de renda devido nos meses em questão, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, sendo que a fiscalização limitou-se a rever essas bases e apurar o imposto, determinado sob base de cálculo estimada apurada a menor na época própria e aplicar a multa prevista em lei sobre os valores encontrados.

Contudo, com relação à multa isolada por falta de recolhimento do tributo por estimativa, aplicada no percentual de 75%, com base nos artigos 2º, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, após a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, houve redução para 50%, conforme o artigo 14, *verbis*:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Processo nº. : 10280.004560/2004-20  
Acórdão nº. : 101-95.986

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 6º, inciso II, "a", determina o seguinte:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Trata-se como se vê, de legislação posterior mais benigna que tem efeito retroativo à prática do ato considerado como infração e, por isso, tem aplicação à espécie.

Assim, deve ser ajustado o percentual da multa isolada para 50%.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa isolada para 50%.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 2007

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

